

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 42 do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 42. As hipóteses de incidência das sanções e os critérios para a sua aplicação serão disciplinados pela ANM, devendo levar em consideração a gravidade da infração e o porte econômico do infrator.

.....

§ 2º A continuidade de atos ou situações que configurem infração ou o não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, sujeitarão o responsável a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes conforme o porte econômico do infrator, **tendo como base as definições dos incisos I a III do § 3º do artigo 33 a gravidade e reincidência da infração.**

.....”

Justificação

A inserção à referencia dos incisos I a III do Parágrafo 3º do artigo 33 se faz necessária como forma de se garantir que, na aplicação da penalidade, o porte da empresa será considerado, evitando situações de claro descompasso entre o porte da empresa (e, conseqüentemente, capacidade de pagamento) e a sanção aplicada. De nada adianta aplicar-se multa em patamar superior à capacidade de pagamento da empresa (apurada de acordo com o seu porte) uma vez que além de colocar a própria existência da empresa em risco, dificilmente seria paga. Tão relevante quanto a aplicação de pena de multa, é que o quantum seja coerente e equilibrado em relação ao porte do infrator, já que, do contrário, as multas não serão pagas e, conseqüentemente, o próprio sistema desmoralizado. Também pela ótica oposta o raciocínio é válido. De nada adianta aplicar-se multa irrisória para empresa de grande porte já que,

9384D0FD41

9384D0FD41

neste caso, o caráter desestimulador não se faria presente.

Desta forma, a alteração do Parágrafo Segundo do art. 42 para nele fazer referencia expressa à necessidade de observância dos critérios relativos ao porte da empresa é medida que se impõe como forma de tornar o dispositivo equilibrado e a aplicação das multas um instrumento efetivo.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

9384D0FD41

9384D0FD41